



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001/2019, de autoria do Nobre Vereador Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que "Dispõe Sobre revogação dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 223/2002".

A proposição foi protocolada no dia 15/01/2019, lida na 3ª Sessão Ordinária realizada em 18/02/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objeto "Dispõe Sobre revogação dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 223/2002".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a revogação dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 223/2002, por meio de sua Justificativa, que aduz que:

"Cabe ao gestor público inovar e implementar medidas que gerem economia na esfera administrativa, garantindo o melhor uso para o erário público, buscando formas de fazer "mais com menos".

Diante da premissa de que novas formas de fiscalizar os gastos do erário, assim como a adoção do modelo de administração sem papel pela Câmara Municipal, antigos métodos de fiscalização não se tornam mais necessários, devido ao advento de legislação que determina ações de transparência, auxiliando o vereador em seu trabalho de fiscalização externa do Poder Executivo Municipal.

Com o advento da Lei Federal nº 12.527/2011, que determinou um conjunto de ações de transparência a serem desenvolvidas pelas entidades da Administração Pública criou-se uma nova forma de controlar os gastos públicos.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto, entende-se que o envio constante e regular das diárias concedidas pelo Poder Executivo Municipal gera um custo desnecessário para o Poder Legislativo Municipal, que recebe e processa a informação, causando custos para a tramitação dessa informação, que pode ser obtida consolidada através de requerimento de informações.

Na certeza de que o § 1º e § 2º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 223/2002 não atende mais ao princípio da eficiência, conforme instituído na Carta Magna apresenta-se o presente projeto para a revogação parcial do texto da supramencionada Lei e pede-se aos nobres pares que votem favoravelmente ao projeto."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos ainda que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XV - recurso.

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

A Lei Municipal nº 223/2002, dispõe sobre a concessão de diárias para prefeito, vice-prefeito, secretários e servidores municipais e dá outras providências, vejamos o que dispõe os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º, indicados para revogação na presente proposta de lei:

ART. 3º (...)

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças assim que receber solicitação de diária, referente a cursos e treinamentos, remeterá expediente à Câmara Municipal, contendo o solicitante, a data, o período e o objeto da mesma.

§ 2º Excetuam-se da exigência do parágrafo 1º deste artigo, as diárias destinadas ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

(destaque meu)

A Lei Federal nº 12.527/2011, determina um conjunto de ações de transparência a serem desenvolvidas pelas entidades da Administração Pública, criando formas mais eficaz, especialmente no aspecto econômico de controlar os gastos públicos, o que se observa na presente proposta.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a revogação dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 223/2002, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 001/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 001/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 004/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 001/2019, de autoria do Nobre Vereador Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que "Dispõe Sobre revogação dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 223/2002".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 25 de fevereiro de 2019.

_____ (Ausente) _____ **PRESIDENTE**
Ronaldo Broetto Scaquetti

Ataídes Soares da Silva _____ **SECRETÁRIO**
Ataídes Soares da Silva

Elieuton Rocha Nascimento _____ **MEMBRO**
Elieuton Rocha Nascimento

Ataídes Soares da Silva _____ **RELATOR**
Ataídes Soares da Silva